



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 758, de 24 de março de 2020 (CONSOLIDAÇÃO)

Decreta situação de emergência no Município de Toledo e estabelece novas medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando as medidas já estabelecidas e recomendadas pela administração municipal para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

considerando as novas medidas e ações adotadas e recomendadas pelos Governos Federal e Estadual, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do Coronavírus;

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas administrativas para determinar a suspensão das atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

considerando decisões tomadas pelo Centro de Operações de Emergência (COE),

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada situação de emergência no Município de Toledo, em razão de situação anormal decorrente de iminente perigo à saúde pública e da necessidade urgente de adoção de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19).

~~**Art. 2º** – Em virtude do disposto no artigo anterior, ficam determinadas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Toledo, até o dia 5 de abril de 2020:~~

~~I – suspensão das atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas, de salões de beleza, de cabeleireiros, de casas noturnas, *pubs*, *lounges*, tabacarias, motéis, boates e similares, academias de ginástica, teatros, cinemas, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, *playgrounds*, salões de festas, piscinas, bares, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, de atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum;~~

~~II – redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de hospedagem em hotéis, pousadas e similares;~~

~~III – suspensão da prestação do serviço de transporte coletivo urbano gratuito nos horários de pico, assim entendidos os seguintes:~~

~~III – suspensão da prestação do serviço de transporte coletivo urbano gratuito para idosos nos horários de pico, assim entendidos os seguintes: [\(redação dada pelo Decreto nº 759, de 25 de março de 2020\)](#)~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- a) das 5h30min às 8h;
- b) das 11h30min às 13h30min;
- c) das 16h30min às 20h.

§ 1º — Os hotéis e pousadas deverão notificar, diariamente, à Secretaria da Saúde do Município a relação de seus hóspedes e a respectiva procedência.

§ 2º — A suspensão prevista no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos nele especificados, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), devendo manter o número mínimo possível de funcionários, de acordo com a sua atividade preponderante.

§ 3º — Excetua-se da suspensão de que trata o inciso I do **caput** deste artigo as atividades e serviços essenciais, assim considerados:

- I — farmácias e demais fornecedores de insumos de importância à saúde;
- II — assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;
- III — assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IV — atividades e serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, revistas e congêneres;
- V — hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência e centros de abastecimento de alimentos;
- VI — estabelecimentos de venda de alimentos e medicamentos para animais;
- VII — distribuidores de água mineral e de gás;
- VIII — panificadoras e confeitarias;
- IX — restaurantes e lanchonetes;
- X — distribuição e comercialização de combustíveis e derivados de petróleo;
- XI — hospitais, clínicas e laboratórios;
- XII — estabelecimentos de prestação de assistência veterinária;
- XIII — serviços funerários;
- XIV — transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado individual de passageiros;
- XV — varrição, limpeza pública, coleta e tratamento de lixo orgânico e reciclável;
- XVI — transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII — os prestados por instituições bancárias, lotéricas e correios;
- XVIII — setores industrial e da construção civil;
- XIX — outros relacionados no [Decreto Federal nº 10.282/2020](#) e no [Decreto Estadual nº 4.317/2020](#), ou que venham a ser assim definidos pelo Executivo municipal.

§ 4º — Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência, centros de abastecimento de alimentos e similares deverão observar o seguinte:

- I — funcionamento somente de segunda-feira a sábado, das 8 às 19 horas, mantendo-se fechados aos domingos; ([dispositivo revogado pelo Decreto nº 764, de 30 de março de 2020](#))
- II — limitação do quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, visando a garantir o acesso ao maior número de pessoas possível aos produtos e a evitar o desabastecimento.

§ 5º — Os postos de combustíveis poderão funcionar entre as 6 e as 19 horas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~§ 5º— Os postos de combustíveis poderão funcionar entre as 6 e as 19 horas, exceto os situados ao longo de rodovias e estradas rurais, cujo horário de funcionamento será livre. (redação dada pelo Decreto nº 759, de 25 de março de 2020) (dispositivo revogado pelo Decreto nº 764, de 30 de março de 2020)~~

~~§ 6º— Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes, lanchonetes, panificadoras, confeitarias, lojas de conveniência, *food trucks* e demais estabelecimentos congêneres, sendo-lhes permitido somente o serviço de entrega de refeições e lanches (tele-entrega ou *delivery*) ou *drive thru*.~~

~~§ 6º— Nos estabelecimentos especificados no § 4º deste artigo, assim como em restaurantes, lanchonetes, panificadoras, confeitarias, *food trucks* e demais estabelecimentos congêneres será permitida a produção e a comercialização de refeições e lanches para entrega ao consumidor, seja de forma direta ou por tele-entrega (*delivery*) ou *drive thru*, sendo vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local. (redação dada pelo Decreto nº 759, de 25 de março de 2020)~~

~~§ 7º— Os estabelecimentos de prestação de serviços não relacionados no inciso I do **caput** deste artigo e para os quais não tenha sido estabelecida norma específica por este Decreto somente poderão funcionar mediante agendamento e com portas fechadas ao público.~~

~~§ 8º— Para os estabelecimentos com atividade mista, será considerada, para os efeitos do disposto neste artigo, a respectiva atividade preponderante.~~

~~§ 9º— Nos horários de pico especificados nas alíneas do inciso III do **caput** deste artigo, o beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano somente poderá embarcar no veículo utilizado para a sua prestação em caso de extrema necessidade, mediante avaliação do respectivo condutor.~~

~~§ 9º— Nos horários de pico especificados nas alíneas do inciso III do **caput** deste artigo, o beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano nele referido somente poderá embarcar no veículo utilizado para a sua prestação em caso de extrema necessidade ou para seu deslocamento em virtude de trabalho, mediante verificação do respectivo condutor. (redação dada pelo Decreto nº 759, de 25 de março de 2020)~~

~~§ 10— Para a realização de velórios e funerais, deverão ser observadas as normas específicas determinadas na Resolução SESA nº 338/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.~~

~~**Art. 3º**— Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autorizados a funcionar, nos termos previstos no artigo anterior, deverão:~~

~~I— restringir o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade de sua capacidade de lotação, conforme os seus alvarás de funcionamento ou laudo do Corpo de Bombeiros;~~

~~II— ampliar as medidas preventivas recomendadas pelos órgãos de saúde tanto no que se refere à higienização do mobiliário, espaços e equipamentos quanto para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, determinando o afastamento mínimo de 1,50m entre as pessoas, especialmente em filas.~~

~~**Art. 4º**— Fica mantida a suspensão do atendimento ao público no Paço Municipal “Aleides Donin” e nas demais repartições municipais em que haja atendimento administrativo ao público, devendo ser viabilizados meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população.

§ 1º — Incluem-se na suspensão determinada no **caput** deste artigo:

I — as audiências no PROCON; ([dispositivo revogado pelo Decreto nº 808, de 14 de maio de 2020](#))

II — as atividades em parques municipais;

III — as feiras livres.

§ 2º — Excetua-se da suspensão de que trata o **caput** deste artigo as atividades nas repartições, espaços e unidades públicas de saúde do Município e da Guarda Municipal de Toledo.

§ 3º — No Paço Municipal “Aleides Donin” e nas demais repartições não enquadradas no parágrafo anterior, além das formas de atendimento especificadas no **caput**, deverá ser viabilizado, quando necessário, o atendimento escalonado, mediante agendamento.

§ 4º — Os servidores públicos dos espaços referidos no **caput** deste artigo exercerão suas atividades internamente, observadas as normas estabelecidas no artigo seguinte.

§ 5º — Deverão exercer as suas atividades sem manterem contato direto com o público os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:

I — acima de 60 anos de idade;

II — gestantes e lactantes;

III — lactantes, até o filho completar seis meses de idade, e gestantes; ([redação dada pelo Decreto nº 759, de 25 de março de 2020](#))

III — com doenças crônicas graves, considerando-se como tais as seguintes:

a) doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica — DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

b) doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

c) doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

d) doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;

e) doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;

f) diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;

g) imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunossupressão por doenças ou medicamentos;

h) obesos: obesidade grau III;

i) transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;

j) portadores de trissomias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissomias.

§ 6º — No Terminal Rodoviário “Aleido Leonardi” serão implementadas medidas e ações de controle e verificação da chegada de passageiros.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~§ 7º — Será permitido o ingresso de licitantes ou de seus representantes no Paço Municipal “Alcides Donin” para a protocolização de documentos e participação em sessões presenciais de processos licitatórios, observadas as medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de saúde. ([dispositivo acrescido pelo Decreto nº 759, de 25 de março de 2020](#))~~

~~Art. 5º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, os serviços administrativos a serem mantidos naqueles espaços públicos poderão ser prestados, conforme a viabilidade e a possibilidade, a critério do titular de cada Secretaria ou Assessoria, em turno ininterrupto de seis horas ou mediante teletrabalho ou trabalho remoto.~~

~~§ 1º — O turno ininterrupto de seis horas, quando adotado, deverá ser efetuado mediante escalonamento definido pelo titular de cada pasta e observar os seguintes horários:~~

~~I — das 6h45min às 12h45min; ou~~

~~II — das 13 h às 19 h.~~

~~§ 2º — O trabalho remoto mencionado no **caput** deste artigo somente será permitido para os profissionais que, dentro das suas áreas de atuação, tenham condições de acessar às tecnologias necessárias para a execução do serviço fora de seu local normal de trabalho, cabendo ao titular de cada Secretaria ou Assessoria estabelecer o plano de trabalho, a forma, os critérios e condições específicas para a adoção do sistema de teletrabalho ou trabalho remoto, além de assumir a responsabilidade pelo acompanhamento e verificação da execução dos serviços por tal sistemática.~~

~~§ 3º — Os servidores que forem autorizados à realização de teletrabalho ou trabalho remoto deverão manter disponível meio de contato durante o horário de expediente, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço público, podendo ser convocados para comparecer na respectiva Secretaria ou Assessoria, sob pena de atribuição de falta.~~

~~§ 4º — Os servidores a que se refere o parágrafo anterior ficam dispensados do registro de frequência durante o período em que exercerem as suas atividades na forma nele mencionada.~~

~~§ 5º — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da Guarda Municipal, da área de saúde e de demais serviços públicos de caráter essencial.~~

~~Art. 6º — Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto e pelos [Decretos nºs 748 e 749/2020](#), fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores da Guarda Municipal e da área de saúde do Município.~~

~~Art. 6º — Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto e pelos [Decretos nºs 748 e 749/2020](#), fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores da Guarda Municipal e da área de saúde do Município, podendo ser concedidas, conforme o caso, para aqueles que se enquadrem nos grupos de risco especificados no § 5º do artigo 4º deste Decreto. ([redação dada pelo Decreto nº 759, de 25 de março de 2020](#))~~

~~Art. 7º — A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária, poderá emitir declaração para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional ou nacional, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo Covid-19. ([dispositivo revogado pelo Decreto nº 769, de 2 de abril de 2020](#))~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~Art. 8º~~— A Secretaria da Saúde poderá requisitar servidores de outras Secretarias ou Assessorias para auxiliarem nas ações e atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

~~Art. 9º~~— A Guarda Municipal de Toledo e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

~~Art. 10~~— O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

~~Art. 11~~— A administração municipal buscará viabilizar, na forma da lei, a alteração de prazos de vencimentos de tributos municipais e a não incidência de encargos por eventual atraso no pagamento daqueles tributos, em decorrência das medidas determinadas por este Decreto.

~~Art. 12~~— O disposto neste Decreto não revoga as medidas já estabelecidas pelos [Decretos nºs 748 e 749/2020](#).

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os [Decretos nºs 754, de 19 de março de 2020](#), e [756, de 20 de março de 2020](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 24 de março de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.559 (Extraordinária), de 24/03/2020

Os artigos 2º ao 6º e 8º ao 12 e seus desdobramentos deste Decreto foram revogados pelo [Decreto nº 843, de 30 de junho de 2020](#)